



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023742-55.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WILSON ANTONIO VIEIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1023742-55.2023.8.26.0576
Wilson Antonio Vieira Santana
Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada sob alegação de que o autor contratou empréstimo pessoal em vez de empréstimo consignado, com aplicação de taxa de juros abusiva, superior à média de mercado, além de possível extrapolação da margem consignável de 35%. Requereu a aplicação da taxa de juros de empréstimos consignados ou, subsidiariamente, da taxa média de mercado para empréstimo pessoal, com repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O autor interpôs recurso, alegando cerceamento de defesa e pleiteando, subsidiariamente, a aplicação da teoria da causa madura para revisão da taxa de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial; (ii) analisar a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios contratada, com consequente restituição de valores pagos em excesso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a controvérsia envolve matéria de direito e análise documental, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.

4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios em caráter excepcional, nos termos dos Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ, quando demonstrada a abusividade e caracterizada a relação de consumo.

5. A taxa de juros pactuada no contrato (17,85% ao mês) supera significativamente a taxa média de mercado para operações de empréstimo pessoal à época da contratação (5,27% ao mês), configurando desvantagem excessiva ao consumidor.

6. Incumbe à instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, demonstrar elementos que justifiquem a taxa praticada, como custo de captação, risco de crédito e spread da operação, ônus não satisfeito nos autos.

7. Determina-se a redução da taxa de juros à média de mercado vigente no momento da contratação, com apuração dos valores em incidente de liquidação, inclusive mediante perícia contábil, se necessária.

8. Reconhecida a cobrança indevida, a restituição deve ocorrer de forma simples para valores pagos antes de 31/03/2021 e em dobro para os pagos após essa data, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência do STJ.

9. Indevido o pedido de indenização por danos morais, pois não caracterizado ato ilícito nem falha na prestação de serviço capaz de gerar abalo moral presumido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para determinar a redução da taxa de juros contratada à taxa média de mercado à época, com a restituição dos valores pagos em excesso.

Tese de julgamento:

A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida em caráter excepcional, desde que demonstrada a abusividade e caracterizada a relação de consumo.

A cobrança de taxa de juros remuneratórios muito superior à média de mercado, sem justificativa técnica ou contratual, configura vantagem excessiva ao consumidor e autoriza sua substituição pela taxa média vigente.

É devida a restituição dos valores pagos a maior após a revisão da taxa de juros, sendo cabível a repetição em dobro para valores pagos após 31/03/2021, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 492, II; 509, I; 510; CDC, arts. 6º, V; 42, parágrafo único; 51, §1º; CC, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Wilson Antonio Vieira Santana em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, onde alegou, em suma, que acreditava estar contratando empréstimo consignado junto ao banco réu, mas foi surpreendido com a contratação de empréstimo pessoal. Alegou que a taxa contratada foi superior à taxa de mercado para os contratos de empréstimo consignado; que somando os descontos em seu benefício previdenciário a margem de 35% permitida para contratações de empréstimos consignados foi ultrapassada. Pleiteou pela revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros dos empréstimos consignados ao empréstimo pessoal contratado ou, subsidiariamente, pela aplicação da taxa média de mercado de empréstimo pessoal, com a repetição em dobro do indébito e a condenação do requerido em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 138/140 julgou improcedente a ação.

Apela o requerente às fls. 147/155, pleiteando pela declaração de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, vez que necessária a produção de prova pericial contábil. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação a teoria da causa madura, caso entenda-se que a demanda se encontra apta a julgamento, requerendo que seja aplicada a taxa média de mercado para contratos de empréstimo pessoal à época da contratação, uma vez que a taxa efetivamente contratada era muito superior.

Contrarrazões às fls. 159/166.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

A alegação de abusividade de cláusulas contratuais depende apenas da apreciação dos documentos juntados aos autos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de perícia contábil.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Conforme dispõe o art. 1.013, § 3º, III, do CPC, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em

que poderá julgá-lo.

Tendo em vista que o autor pleiteou, subsidiariamente, pela aplicação da taxa média de mercado de empréstimo pessoal ao contrato de empréstimo pessoal objeto dos autos, de rigor o julgamento do pedido.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem

exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, é abusiva a taxa de juros remuneratórios do contrato, porque muito superiores à taxa média de mercado praticada no mesmo período para contratos de empréstimo pessoal. O contrato em questão, firmado em 16/12/2021, prevê juros remuneratórios exorbitantes de 17,85% ao mês (fl. 51), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, de 5,27% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios, devendo ser para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a consumidora pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No entanto, não assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a cobrança de juros acima da taxa média de mercado não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, únicas hipóteses que legitimariam a indenização, e porque não ocasionou presumível sofrimento ou perda de tempo produtivo ao autor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

1) Determinar que a taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal descrito na petição inicial seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;

2) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art.

492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;

4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora